

**PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 34/2025 PROJU/SEGBEL**

**PROCESSOS: 3666/2025, 3667/2025, 3668/2025, 3669/2025, 3670/2025, 3672/2025, 3673/2025, 3674/2025, 3675/2025, 3677/2025, 3679/2025, 3680/2025, 3681/2025, 3682/2025, 3683/2025, 3684/2025, 3685/2025, 3686/2025, 3787/2025, 3688/2025, 3689/2025, 3691/2025, 3692/2025, 3693/2025, 3694/2025 E 3695/2025**

**INTERESSADO(A): TODOS OS PROCESSOS REFERENCIADOS**

**ASSUNTO: ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL DA CONTRATANTE**

**I- RELATÓRIO**

O presente parecer tem por objetivo analisar a viabilidade jurídica da alteração contratual proposta, referente à modificação da razão social da contratante nos Contratos nº 11/2019, 09/2021, 01/2020, 04/2023, 05/2023, 01/2024, 02/2021, 07/2023, 03/2021, 09/2023, 08/2022, 09/2022, 03/2024, 034/2023, 035/2023, 014/2022, 04/2024, 09/2020, 039/2023, 040/2023, 041/2023, 06/2024, 07/2024, 016/2022, 017/2022 e 010/2020, celebrado entre a Secretaria Municipal de Segurança, Ordem Pública e Mobilidade de Belém (SEGBEL) e as empresas contratantes conforme processos administrativos referenciados. O objeto dos contratos contantes no Termo de Aditamento Referencial diz respeito a manutenção da máquina administrativa da Secretaria contratante.

A alteração proposta no presente Termo concerne à modificação da razão social da contratante, passando de "**Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Belém – SEMOB**" CNPJ nº 63.803.100/0001-76 para "**Secretaria Municipal de Segurança, Ordem Pública e Mobilidade de Belém – SEGBEL**". A mudança implica em alteração de razão social e do CNPJ da entidade contratante, que passa a ser o nº 59.815.458/0001-41.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A alteração da razão social de uma entidade pública, no contexto de um contrato administrativo, pode ser realizada, desde que não haja alteração substancial nas suas características jurídicas ou nas obrigações assumidas. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulava as licitações e contratos da Administração Pública, não impôs restrições à modificação de dados cadastrais das partes contratantes, como a razão social, desde que não haja impacto na execução do objeto contratual.

Como nos demonstra o Art. 58. da então Lei 8666/93 que instituía normas para licitações e contratos da administração pública, vejamos:

*Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:  
I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;*

Diante disso, a alteração da razão social da contratante não configura, por si só, uma modificação do objeto do contrato ou de suas condições essenciais. Trata-se apenas de uma mudança no nome jurídico da entidade, sem impacto na identidade ou nas responsabilidades da Administração Pública. A continuidade da execução dos serviços contratados permanece inalterada.

A modificação da razão social deve ser formalizada por meio de aditivo contratual, como previsto no próprio texto do contrato, sendo necessária a concordância das partes para a formalização da alteração. O Termo de Aditamento Referencial dos contratos supracitados cumpre esse procedimento e está em conformidade com a legislação aplicável.

A mudança da razão social da contratante não acarreta a necessidade de reexecução do objeto do contrato ou de revisão das condições pactuadas. Trata-se de uma formalidade administrativa, cujo efeito é puramente identificatório, não alterando a essência do contrato, tampouco acarretar modificação no desempenho das partes envolvidas.

Cumpramos ressaltar que ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial firmado entre as partes.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face da análise jurídica realizada, conclui-se que é plenamente possível a alteração contratual proposta no Termo de Aditamento Referencial importando à mudança da razão social da contratante, sem qualquer prejuízo à validade ou execução do contrato celebrado. A modificação não gera impactos substanciais no objeto contratual, mantendo-se inalteradas as obrigações e responsabilidades das partes, bem como, as demais cláusulas contratantes.

Portanto, o aditamento em questão está em conformidade com as disposições legais aplicáveis e pode ser formalizado sem impedimentos jurídicos.

É o Parecer Jurídico.

Belém, 19 de março de 2025

**TIAGO ABDELNOR FERNANDES**  
Assessor Jurídico-PROJU/SEMOB  
OAB/PA nº 30.114

**DESPACHO**

Acolho o **PARECER JURIDICO N°34/2025 – PROJU/SEGBEL**, exarado nos autos dos **Processos 3666/2025, 3667/2025, 3668/2025, 3669/2025, 3670/2025, 3672/2025, 3673/2025, 3674/2025, 3675/2025, 3677/2025, 3679/2025, 3680/2025, 3681/2025, 3682/2025, 3683/2025, 3684/2025, 3685/2025, 3686/2025, 3787/2025, 3688/2025, 3689/2025, 3691/2025, 3692/2025, 3693/2025, 3694/2025 E 3695/2025-SEGBEL**, motivo pelo qual o aprovo. Encaminho os autos à **ALC-SEGBEL**, para os demais encaminhamentos necessários.

Belém, 19 de março de 2025

**LUIZ CLÁUDIO DE SOUZA ALMEIDA**

Procurador- Chefe da PROJU

OAB/PA n°24.092